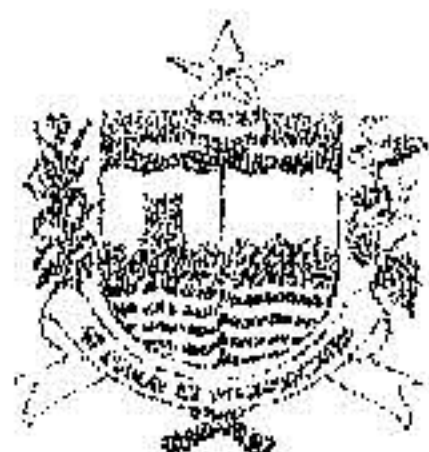




ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 006/2009,
DE 16 DE MARÇO DE 2009**

**DISPÕE ACERCA DO REGIME JURÍDICO
ÚNICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO
DE LIMOEIRO DE ANADIA, DAS
AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES E ADOTA
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA, ESTADO DE
ALAGOAS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE A LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A
PRESENTE LEI:**

**Título I
Capítulo Único
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º. O Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de LIMOEIRO DE ANADIA, bem como o de suas Autarquias e das Fundações Públicas, é o instituído por esta Lei.

Parágrafo Único. A partir da data de publicação deste Regime Jurídico Único, será instituído o modelo de regimento único para todos os servidores desta Administração Pública, alcançando até os que já são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, cessando, portanto, seus direitos laborais inerentes à CLT.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º. Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º. Os cargos de provimento efetivo da Administração pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreira.

Art. 5º. As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º. É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

Título II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição.

Capítulo I

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 7º. São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - A idade mínima de dezoito (18) anos;
- VI - Aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservados até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder.

Art. 9º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10. São formas de provimento em cargo público:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Readaptação;
- IV - Reversão;
- V - Aproveitamento;
- VI - Reintegração;
- VII - Recondução.

Seção II Da Nomeação

Art. 11. A nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - Em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único - O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 12. A nomeação para cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Seção III Do Concurso Público

Art. 13. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a Lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvada as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 14. O concurso público terá validade de até dois (02) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado em resumo no Diário oficial do estado e em sua inteireza no átrio da prefeitura, podendo ser publicado em jornal de grande circulação.

§ 2º - Somente será nomeado servidor para cargo de provimento efetivo, oriundo de novo concurso público, quando nomeados todos os aprovados de concurso anterior, quando este esteja dentro de seu prazo de validade.

Seção IV Da Posse e do Exercício

Art. 15. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverá constar as atribuições, deveres, responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, não podendo ser alterado unilateralmente, salvo os atos de ofício previsto em Lei.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º - Em se tratando de servidor, que esteja na data da publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, II e VI, do art. 82, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, V, alíneas a, b, c, d, e, f e VI, do art. 96, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 16. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 17. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

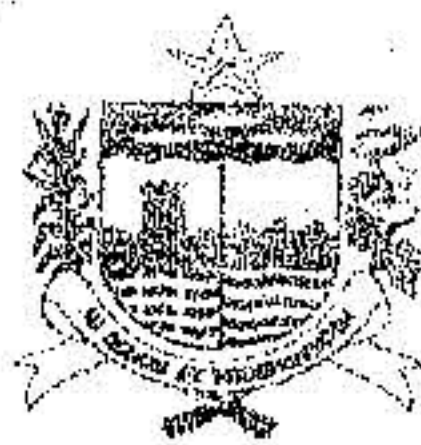
§ 1º - É de trinta (30) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - O ato de nomeação será revogado se o servidor nomeado não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 20.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 18. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 19. A promoção não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 20. O funcionário que deva ter exercício em outra localidade, em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, cinco (05) e, no máximo, quinze (15) dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único – Na hipótese de o funcionário encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 21. O ocupante do cargo do provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa ao seu respectivo cargo, previamente estabelecida em Lei.

Parágrafo único – O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 22. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três (03) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – Assiduidade;
- II – Disciplina;
- III – Capacidade de iniciativa;
- IV – Responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a Lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no art. 29.

§ 3º - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de natureza especial, cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento superiores.

§ 4º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 82, incisos I, II, e III, 91, bem assim para afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na administração pública municipal.

§ 5º - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças previstas nos arts. 84 e 86, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do impedimento.

Seção V Da Estabilidade

Art. 23. São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Art. 24. O servidor só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI Da Readaptação

Art. 25. Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção VII Da Reversão

Art. 26. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado:

I - Por invalidez, quando junta medica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;

II - no interesse da administração, desde que:

- a) Tenha solicitado a reversão;
- b) A aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) Estável quando na atividade;
- d) A aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) Haja cargo vago.

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º - No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º - o servidor que retornar a atividade por interesse na administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º - O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 6º - O poder executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta (70) anos de idade.

Seção VIII Da Reintegração

Art. 28 - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção IX Da Recondução

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado disposto no art. 30.

Seção X Da Disponibilidade e do aproveitamento

Art. 30. O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 31. O setor de recursos humanos, através de prévia ratificação de seu analista, comunicará ao Chefe do Poder Executivo Municipal que determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração municipal.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no § 3º, do art. 37, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob a responsabilidade do setor de recursos humanos, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

Art. 32. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Capítulo II Da Vacância

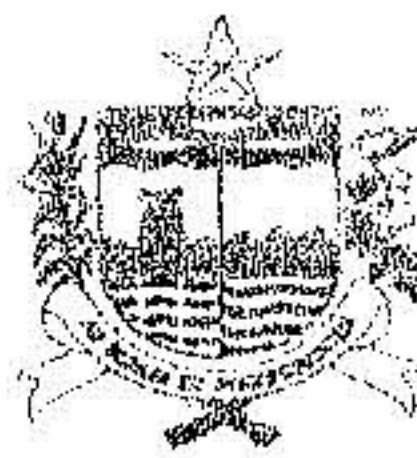
Art. 33 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Readaptação;
- V - Aposentadoria;
- VI - Posse em outro cargo inacumulável;
- VII - Falecimento.

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - Quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

II – Quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I – A juízo da autoridade competente;

II – A pedido do próprio funcionário.

CAPÍTULO III

Da Remoção e da Redistribuição

Seção I

Da Remoção

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins de do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I – De ofício, no interesse da Administração;

II – A pedido, a critério da Administração.

Seção II

Da Redistribuição

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo poder, com prévia apreciação do órgão de pessoal, observado os seguintes preceitos:

I – Interesse da administração;

II – Equivalência de vencimentos;

III – Manutenção da essência das atribuições do cargo;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

IV – Vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V – Mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI – Compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º - A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o setor de pessoal e os órgãos ou entidades da administração municipal envolvidos.

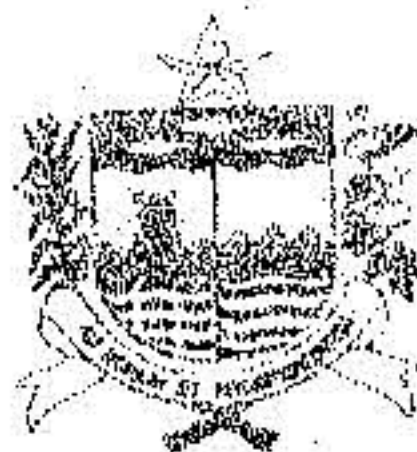
§ 3º - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4º - O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do setor de pessoal, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

Capítulo IV Da Substituição

Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de natureza especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de natureza especial, nos afastamentos, impedimentos legais o regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O substituto faz jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de natureza especial, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta (30) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição que excederem o referido período.

Art. 39. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

Título III

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo nacional.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma do art. 63.

§ 2º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido § 1º, do art. 90.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, ou entre servidores dos demais poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelos secretários municipais e membros da câmara municipal.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VI, do art. 62.

Art. 43. A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior ao valor do salário mínimo fixado nacionalmente.

Art. 44 – O funcionário perderá:

I – A remuneração dos dias que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II – A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências, ressalvadas as concessões de que trata o art. 92 e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrente de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

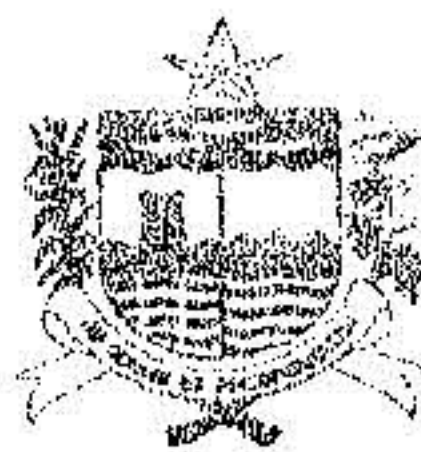
Parágrafo único – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 46 – As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§2º - Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§3º - Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 48. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Capítulo II Das Vantagens

Art. 49. Além do vencimento poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

I – Indenizações;

II – Gratificações;

III – Adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I Das Indenizações

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

I – Ajuda de custo;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

II- Diárias;

III- Indenização de Transporte.

Art. 52. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Subsecção I **Ajuda de Custo**

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier até exercício na mesma sede.

§ 1º - Correm por conta da Administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º - À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um (01) ano, contado do óbito.

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a três (03) meses.

Art. 55. Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato efetivo.

Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor municipal, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I, do art. 91, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 57. O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de quinze (15) dias.

Subsecção II



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

Das Diárias

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagem e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º - Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, ou em áreas de controle integrado mantidas com municípios limítrofes, cuja atribuição e competência dos órgãos, entidades e servidores do município considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos fora da área municipal.

Art. 59. O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco (05) dias.

Parágrafo único. Na hipótese do servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Subsecção III

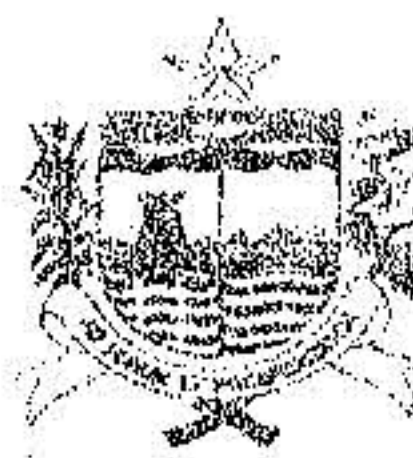
Da Indenização de transporte

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Seção II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 61. Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

I - Retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - Gratificação natalina;

III - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IV - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V - Adicional noturno;

VI - Adicional de férias;

VII - Outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Subseção I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de direção, Chefia e Assessoramento

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia e assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial é devida retribuição pelo seu exercício.

Art. 63. A Lei Municipal estabelecerá o valor de remuneração dos cargos em comissão e das retribuições previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às retribuições pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento ou de natureza especial, não se incorporam a remuneração do servidor.

Art. 64. O exercício de função de direção, chefia e assessoramento ou de cargo em comissão ou de natureza especial só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Seção II

Da Gratificação Natalina

Art. 65. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – A fração igual ou superior a quinze (15) dias será considerada como mês integral.

Art. 66. A gratificação será paga até o dia vinte (20) de mês de dezembro de cada ano.

Art. 67. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 68. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Dos Adicionais por tempo de Serviço, de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 69. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

Art. 70. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 71. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – A servidora gestante ou lactente será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 72. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 73. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exame médico a cada seis (06) meses.

Subseção IV

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 74. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento (50%) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 75. Somente será permitido serviço extraordinário para atender as situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas (02) horas por jornada.

Subseção V

Do Adicional Noturno

Art. 76. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas (22) horas de um dia e cinco (05) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais vinte cinco por cento (25%), computando-se cada hora como cinquenta e dois (52) minutos e trinta (30) segundos.

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 74.

Subseção VI

Do Adicional de Férias



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 77. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço (1/3) da remuneração do período de férias.

Parágrafo Único – No caso do funcionário exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Capítulo III Das Férias

Art. 78. O servidor fará jus a trinta (30) dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze (12) meses de exercício no cargo público.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor ou no interesse da administração pública.

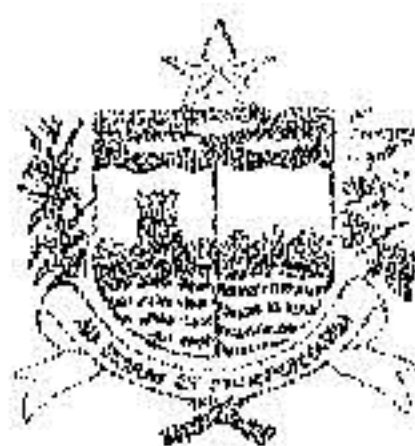
Art. 79. O pagamento da remuneração de férias será efetuado até dois (02) dias antes do início do respectivo período.

§ 1º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 3º - Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Art. 80. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará vinte (20) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese a acumulação.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 81. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único - O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado disposto do art. 78.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 82. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - Por motivo de doença em pessoa da família;

II - Para o serviço militar;

III - Para atividade política;

IV - Para tratar de interesses particulares;

V - Para despenho de mandato classista;

VI - Para capacitação.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso IV deste artigo.

Art. 83. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada prorrogação.

Seção II

Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao funcionário por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, padrasto ou



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conte do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II, do art. 44.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante parecer de junta médica e excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.

Seção III

Da Licença para Serviço Militar

Art. 85. Ao servidor convocado para o Serviço Militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta (30) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção IV

Da Licença para Atividade Política

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, assim permanecendo até o 5º (quinto) dia seguinte ao da eleição.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 5º (quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção V



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

Da Licença para Tratamento de Interesses Particulares

Art. 87. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Seção VI

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 88. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea c, inciso V, do art. 96, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

- I – Para entidades com até 500 associados, um servidor;
- II – Para entidades com mais de 501 associados, dois servidores.

Parágrafo único. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Seção VII

Da Licença Para capacitação

Art. 89. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

§ 1º - Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

§ 2º - Apenas para efeito de critério subjetivo da referida licença que trata este artigo, deverá ser respeitado o limite de 1/3 de servidores lotados naquele setor beneficiados com esta licença.

CAPITULO V



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

Dos Afastamentos

Secção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 90. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, ou Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – Em casos previstos em Leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º - Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

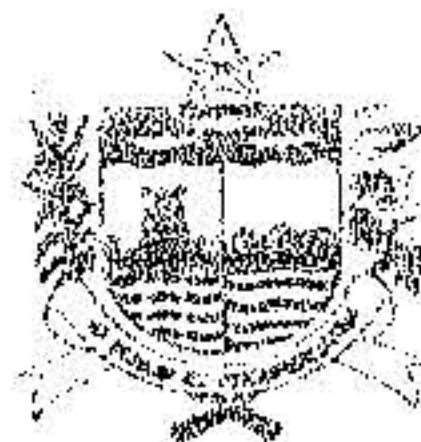
§ 3º - A cessão far-se-á mediante portaria pública no átrio da Prefeitura.

§ 4º - Mediante autorização expressa do prefeito ou do presidente da câmara municipal, o servidor do poder executivo ou legislativo, respectivamente, poderá ter exercício em outro órgão da administração municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

§ 5º - Aplica-se ao município, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 6º - As cessões de empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista, que receba recursos dos cofres municipais para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado à autorização específica do prefeito municipal.

§ 7º - O Prefeito, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos ou entidades da administração pública municipal,



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Secção II

Do Afastamento para exercício de mandato eletivo

Art. 91. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de vereador:

a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Capítulo VI

Das Concessões

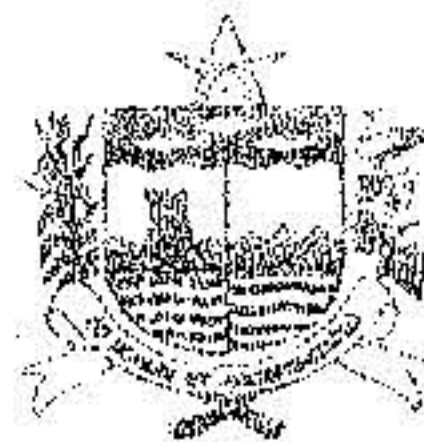
Art. 92. Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I - Por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - Por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - Por oito (08) dias consecutivos em razão de:

a) Casamento;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 93. Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre horário escolar e o da repartição, respeitada a duração semanal do trabalho, bem como respeitado o interesse da Administração Pública.

§ 1º - Para efeito no disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º - Também poderá ser concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º - As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II, art. 44.

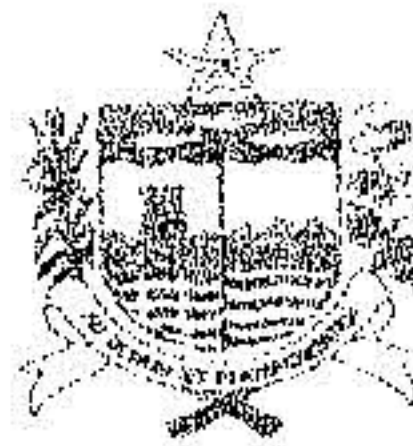
§ 4º - O disposto neste artigo não alcança ao servidor que, no momento de sua posse no cargo municipal, mediante concurso público, esteja acadêmico de qualquer curso, usando de tal prerrogativa para pleitear horário especial de trabalho, todavia, em caso de extrema necessidade, de interesse e de Conveniência Pública, o respectivo benefício poderá ser concedido, mediante análise prévia da Procuradoria Municipal e autorização do Chefe do Executivo.

Capítulo VII Do Tempo de Serviço

Art. 94. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Art. 95. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 96. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

I – Férias;

II – Exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos poderes da união, estados, distrito federal e outros municípios;

III - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou do distrito federal, exceto para promoção por merecimento;

IV – Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

V – Licença:

a) À gestante, à adotante e à paternidade;

b) Para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro (24) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao município, em cargo de provimento efetivo;

c) Para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) Para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

f) Por convocação para o serviço militar.

VI - Deslocamento para nova sede de que trata o artigo 20.

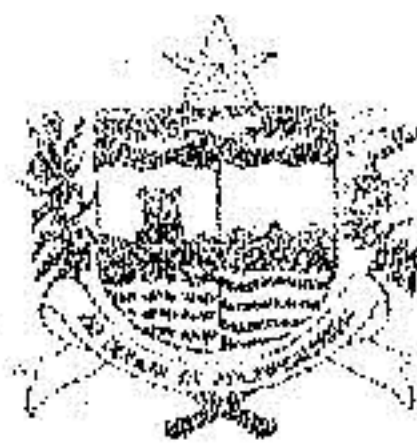
Art. 97. Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – O tempo de serviço público prestado a união, estados, distrito federal e a outros municípios;

II – A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III – A licença para a atividade política, no caso do art. 86;

IV – O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

V - O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à previdência social;

VI - O tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - O tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere à alínea b, do inciso V, do art. 96.

§ 1º - O tempo em que o servidor estiver esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado as forças armadas.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos poderes da união, estado, distrito federal e outros municípios, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII Do Direito da Petição

Art. 98. É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo, mediante Petição.

Parágrafo Único - O Direito de Petição não será compreendido quando a informação requerida não contemplar legitimidade e interesse próprio ou coletivo do requerente, bem como se tratar de informação sigilosa ou de interesse restrito ao Município de Limoeiro de Anadia.

Art. 99. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente, sem embargos de prévio parecer da Procuradoria.

Art. 100. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 101. Caberá recursos:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 102. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 103. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 104. O direito de requerer prescreve:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e crédito resultante das relações de trabalho;

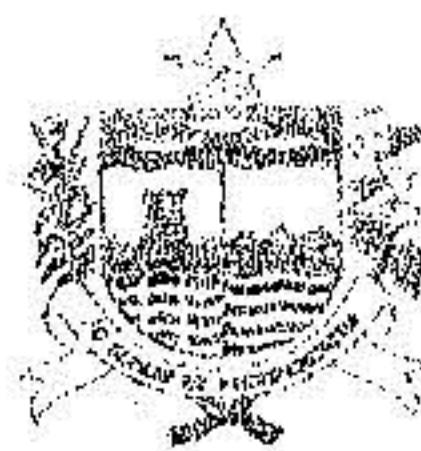
II – em 120 (cento e vinte dias) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 105. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 106. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevado pela administração.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 107. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 108. A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade, todavia dependerá de sua necessidade e conveniência.

Art. 109. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

Art. 110 - A. Uma vez exercido o Direito de Petição perante o Município, a apreciação do suposto ato ilegal, só poderá ser exercida pelas vias Judiciais se todas as vias administrativas forem exauridas por completas.

TÍTULO IV Do Regime Disciplinar

Capítulo I Dos Deveres

Art. 111. São deveres do servidor:

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - Ser leal às instituições a que servir;
- III - Observar as normas legais e regulamentadas;
- IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - Atender com presteza:
 - a) Ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) Às requisições para defesa da Fazenda Pública;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

VI – Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII – Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX – Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – Tratar com urbanidade as pessoas;

XII – Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso do poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito da defesa.

Capítulo II Das Proibições

Art. 112. Ao servidor é proibido:

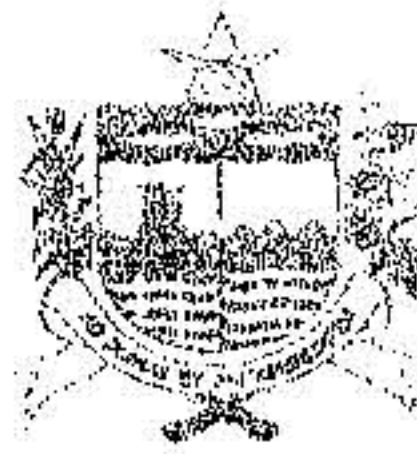
I – Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – Recusar fé a documentos públicos;

IV – Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto repartição;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

VI – Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se à associação profissional, sindical ou partido político;

VIII – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;

IX – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X – Participar de gerência ou de administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o município detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI – Atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII – Receber propina, comissão presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – Aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

XIV – Praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV – Proceder de forma desidiosa;

XVI – Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII – Cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias e emergências;

XVIII – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX – Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

XX - Proceder, nos atos inerentes à sua função ou de outrem, mediante finalidade estritamente eleitoreira, bem como omitir-se quando deles souber.

Capítulo III Da Acumulação

Art. 113. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal Brasileira, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedade economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º - Considera-se acumulação proibida à percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos de inatividade, salvo quando os cargos de que decorrem essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

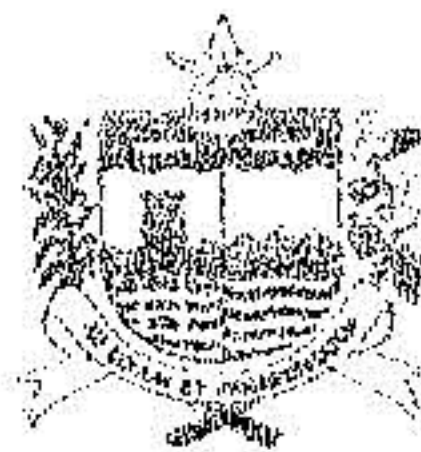
Art. 114. O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 11, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 115. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.

Capítulo IV Das Responsabilidades

Art. 116. O servidor, responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 117. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidado na forma prevista no artigo 46 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 118. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 119. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 120. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 121. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Capítulo V Das Penalidades

Art. 122. São penalidades disciplinares;

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Demissão;
- IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - Destituição de cargo em comissão;
- VI - Destituição de função comissionada.

Art. 123. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 124. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 111, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 125. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidades uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício da penalidade de suspensão poderá ser convertido em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 126. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 127. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - Crime de Administração Pública;

II - Abandono de cargo;

III - Inassiduidade habitual;

IV - Improbidade administrativa;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

V – Incontinência pública e conduta escandalosa;

VI – Insubordinação grave em serviço;

VII – Ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII – Aplicação irregular de dinheiro público;

IX – Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X – Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;

XI – Corrupção;

XII – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – Transgressão do art. 111, inciso IX a XVI.

Art. 128. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 137 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez (10) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

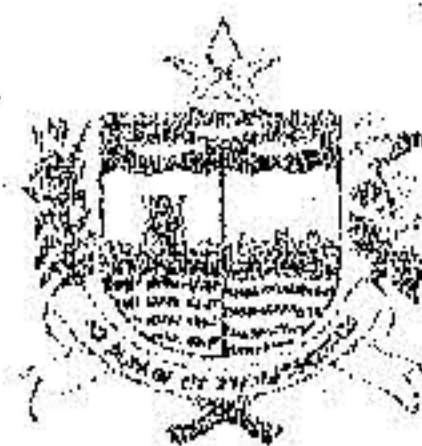
I – Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - Instauração sumária, que compreende indiciamento, defesa e relatório;

III – Julgamento.

§ 1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º - A comissão lavrará, até três (03) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciamento em que serão transcritas as informações



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco (05) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 157 e 158.

§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º - No prazo de cinco (05) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 161.

§ 5º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para a defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

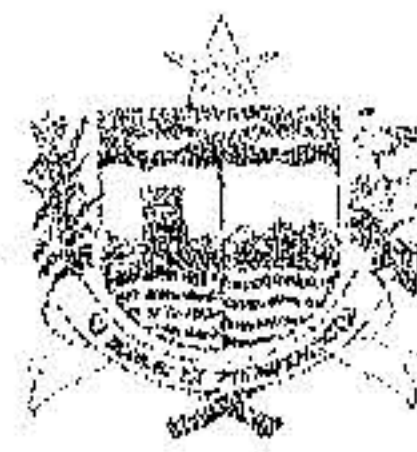
§ 7º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta (30) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze (15) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, as disposições dos títulos IV e V desta Lei.

Art. 129. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 130. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 131. A demissão ou a destituição de cargos em comissão nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 126 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 132. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infração ao artigo 111, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público Municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infração do art. 126, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 133. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 134. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 135. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 127, observando-se especialmente que:

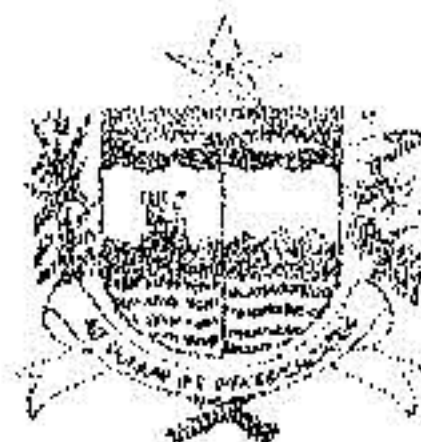
I – A indicação da materialidade dar-se-á:

a) Na hipótese de abandono, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta (30) dias;

b) No caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta (60) dias interpoladamente, durante o período de doze (12) meses;

II – Após a apresentação de defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta (30) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 136. As penalidades disciplinares serão aplicadas:



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

I – Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II – Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – Pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 137. A ação disciplinar prescreverá:

I – Em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – Em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferidas por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Título V Do Processo Administrativo

Capítulo I Disposições Gerais



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 138. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º - Compete ao prefeito municipal, seus secretários e a procuradoria do município supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, o prefeito municipal de ofício ou representação dos outros órgãos previstos no parágrafo anterior, designará comissão de que trata o art. 143.

§ 3º - A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo prefeito e do presidente da câmara municipal, no âmbito do respectivo poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 139. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denuncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 140. Da sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento do processo;

II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - Instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá trinta (30) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 141. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração do processo disciplinar.

Capítulo II Do Afastamento Preventivo

Art. 142. Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III Do processo Disciplinar

Art. 143. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 144. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 137, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou a fim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 145. A comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 146. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – Julgamento.

Art. 147. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I Do Inquérito

Art. 148. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 149. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente, de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 150. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 151. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunha, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 152. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo - Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 153. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

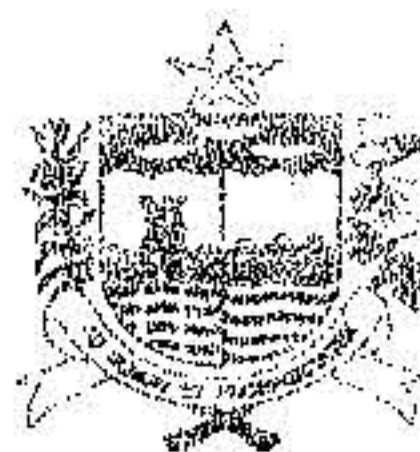
§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 154. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos nos artigos 151 e 152.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 155. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, no qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em ato apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 156. Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

§ 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas (02) testemunhas.

Art. 157. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 158. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no átrio da prefeitura, podendo ser publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo – Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 159. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 160. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 161. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II Do Julgamento

Art. 162. No prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

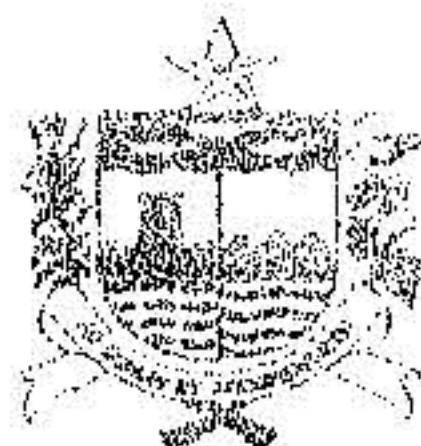
§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 145.

§ 4º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 163. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo – Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 164. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição do que trata o art. 136, § 2º, será responsabilizada na forma do capítulo IV do título IV.

Art. 165. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 166. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 167. O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único – Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 168. Serão assegurados transportes e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

Seção III Da Revisão do Processo



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 169. O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 170. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 171. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 172. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao prefeito do município, que, se autorizar, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 143.

Art. 173. A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 174. A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 175. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 176. O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 145.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 177. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TITULO VI

Da Seguridade Social do Servidor

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 178. Lei Municipal própria instituirá o Plano de Seguridade Social para o servidor e seus dependentes, atendendo os requisitos dos artigos prescritos neste Capítulo.

§ 1º - Até a promulgação da Lei que trata o presente artigo, os servidores públicos deste Município serão regidos pela Previdência em seu regime Geral, através do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

§ 2º - O servidor ocupante em cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social.

Art. 179. O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e seus dependentes, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades;

I - Garantir meios de subsistências nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - Proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 180. Os benefícios dos Planos de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao participante:



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

- a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria compulsória;
 - c) aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade;
 - d) aposentadoria especial, nos casos admitidos em Lei complementar federal;
 - e) auxílio-doença;
 - f) salário-família;
 - g) salário-maternidade; e
- II - quanto ao dependente:
- a) pensão por morte.

§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades previdenciárias aos quais se encontram vinculados os servidores.

§ 2º O recebimento indevido dos benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

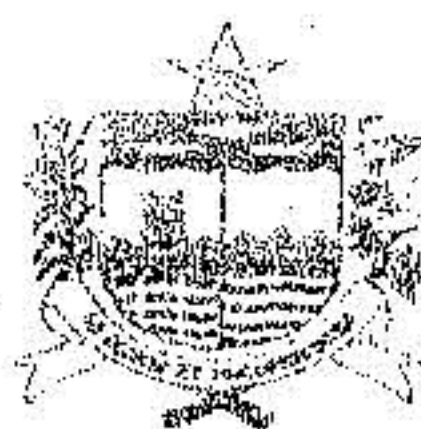
Capítulo II Dos Benefícios

Seção I Da Aposentadoria

Art. 181 - O servidor público será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especifica em Lei.

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

III – Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

b) Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo na forma da Lei.

§ 3º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei.

§ 4º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuições serão reduzidos em cinco anos, para concessão de aposentadoria para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação básica.

§ 5º - Ressalvados os casos de acumulação lícita, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência a que estiver filiado o servidor.

§ 6º - Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a validade quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 25.

§ 7º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 8º - A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 182. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 183. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso do tempo compreendido entre o termino da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 184. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e visto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

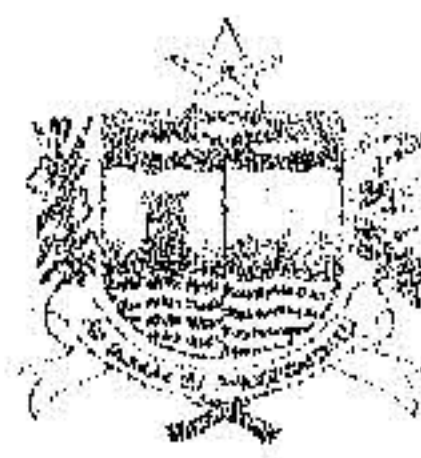
Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 185. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias do art. 180, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 186. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 187. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Seção II
Salário - Família



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 188. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico em idade até 14 (catorze) anos, quando este estiver dentro do limite vencimental estabelecido pelo regime de previdência dos servidores municipais.

Art. 189. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 190. Quando o pai e a mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a ambos.

Parágrafo único. Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 191. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, e nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 192. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Seção III

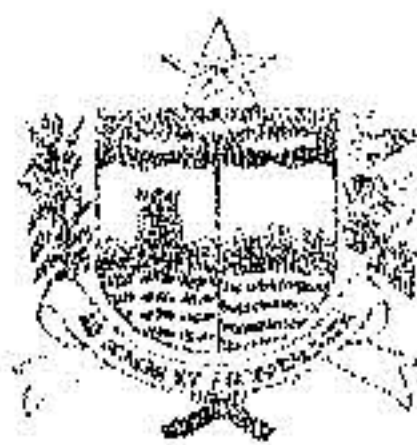
Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 193. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 194. Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercido em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 219, será aceito atestado passado por médico particular.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeito depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade, ou pelas autoridades ou pessoas de quem tratam os parágrafos do art. 219.

§ 4º - O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por junta médica oficial.

Art. 195. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 196. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 197. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Seção IV

Da Licença a Gestante, a Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 198. Será concedida licença a servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 199. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (Cinco) dias consecutivos.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 200. Para amamentar o próprio filho, até a idade de (06) seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 201. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerados.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção V

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 202. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 203. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediato ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

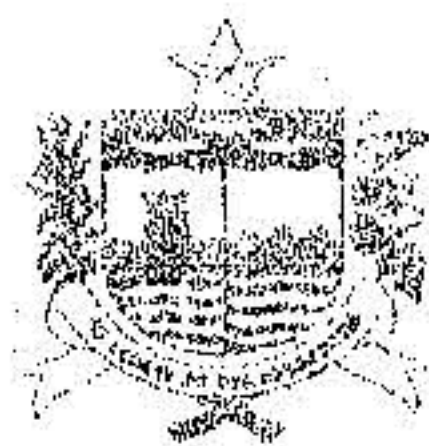
II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 204. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único - O tratamento recomendado pela junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 205. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VI



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

Da Pensão Por Morte

Art. 206. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito, ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Art. 207. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extingue ou reverte com a morte dos seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, sessão de invalidez ou maior idade do beneficiário.

Art. 208. São beneficiários das pensões:

I – Vitalícia:

- a) O cônjuge;
- b) A pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) O companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) A mãe e o pai que comprove dependência econômica do servidor;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

e) A pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II – Temporária:

a) Os filhos, ou enteados, até 18 (dezoito) anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) O menor sob guarda ou tutela até 18 (dezoito) anos de idade;

c) O irmão órfão, até 18 (dezoito) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprove dependência econômica do servidor;

d) A pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor até 18 (dezoito) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas “a e c” do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referido nas alíneas “d e e”.

§ 2º - A concessão da pensão temporária para os beneficiários de que tratam as alíneas “a e b” do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “c e d”.

Art. 209. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiário da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo a habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais, entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo a habilitação as pensões vitalícias temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitaram.

Art. 210. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeito a partir da data em que for oferecida.

Art. 211. Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 212. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorrido 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 213. Acarreta perda de qualidade de beneficiário:

- I - O seu falecimento;
- II - A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - A cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - A maior idade de filho e irmão órfão ou pessoa designada, aos 18 (dezoito) anos de idade;
- V - A acumulação de pensão na forma do parágrafo primeiro do art. 214;
- VI - A renúncia expressa.

Art. 214. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

I – Da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II – Da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 215. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 183.

§ 1º - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção de mais de duas pensões;

§ 2º - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Título VII

Capítulo Único

Das Disposições gerais

Art. 216. O dia do servidor público será comemorado a vinte e oito de outubro.

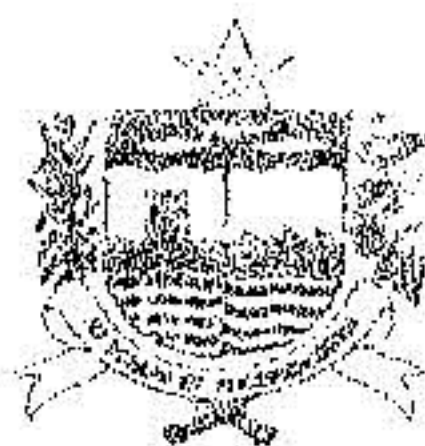
Parágrafo Único – O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá antecipar ou adiar o dia da semana respectivo à data do artigo superior, por conveniência e interesse da Administração, fazendo, para tanto, a comunicação oficial de tal ato.

Art. 217. Poderão ser instituídos, no âmbito do Poderes Executivo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I – Prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;

II – Concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 218. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento,



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 219. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 220. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal de 1988, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) De ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) De inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) De descontar em folha, sem ônus para entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 221. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 222. Para fins desta Lei, considera-se sede do município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Título VIII

Capítulo Único

Das Disposições Transitórias e finais

Art. 223. Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

§ 1º - Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados a título de indenização prevista no parágrafo anterior.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no § 1º poderão ser extintos pelo Poder Executivo quando considerados desnecessários.

Art. 224. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

Art. 225. Para efeito no disposto no Título VI desta Lei, haverá ajuste de contas com a previdência social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 221.

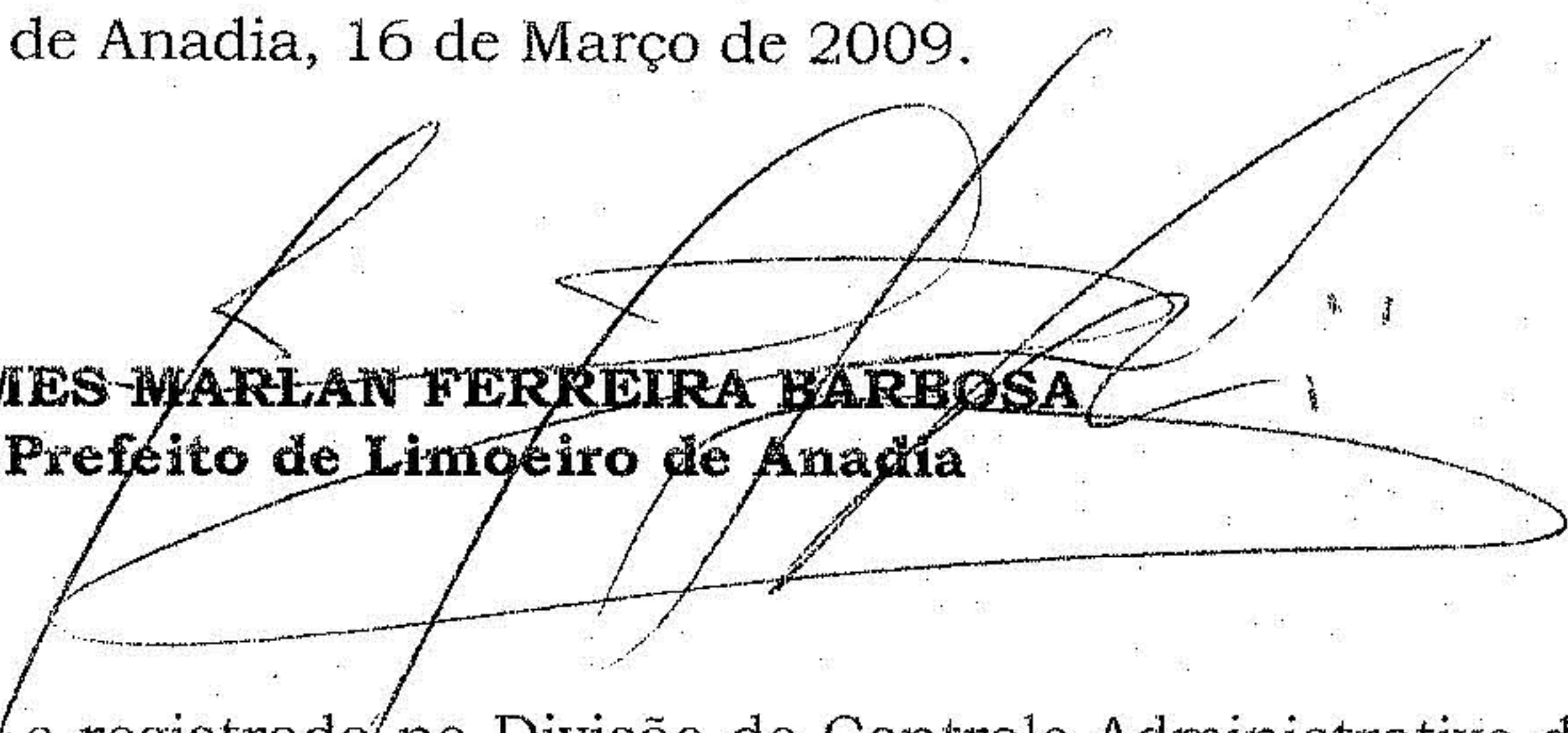
Art. 226. As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

Art. 227. A Lei Municipal fincará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, as autarquias e as fundações Municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 228. Ficam revogadas as demais disposições em contrário.

Art. 229. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Limoeiro de Anadia, 16 de Março de 2009.


JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA
Prefeito de Limoeiro de Anadia

Esta Lei foi publicada e registrada na Divisão de Controle Administrativo da Secretaria de Administração e Recursos Humanos, em 16 de março de 2009.


João Geraldo de Oliveira Lima
Secretário M. de Administração e Recursos Humanos

